



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº

**RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 106.731 – DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PACIENTE : FRANCISCO LAILTON MATOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Senhor Ministro-Relator:

1. Eis a ementa do acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria, denegou a ordem no HC nº 163.435-DF (fls. 131):

*HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES TENTADO DE UM CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA AVALIADO EM R\$ 25,70, PERTENCENTE À PENITENCIÁRIA ONDE O PACIENTE CUMPRIA PENA. RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DESVALOR SOCIAL DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência

total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. Na hipótese em apreço, embora o valor do objeto furtado (cartucho de tinta para impressora) possa ser considerado ínfimo, eis que avaliado em R\$ 25,70, o fato de pertencer ao Centro de Progressão Penitenciária onde o paciente cumpre pena por delito anterior denota o alto grau de reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de incidência do referido princípio ao caso concreto. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

2. O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, por ter tentado subtrair um cartucho de tinta para impressora avaliado em R\$25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), pertencente ao Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal, local em que trabalhava e cumpria pena por delito anterior.

3. Alega a recorrente, em resumo, que o valor do bem objeto do furto é irrisório, o que comporta a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da análise das condições subjetivas do paciente. Pede, então, a absolvição do paciente.

4. Penso que o pedido deve ser acolhido.

5. As circunstâncias peculiares do caso indicam a desproporcionalidade entre a conduta e a resposta penal, por se tratar de infração de pequeno valor, que comportaria, no máximo, o reconhecimento de furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), com aplicação de pena de multa, para preservar a proporcionalidade.

6. Especificamente, sobre o caso em tela, asseverou o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, voto vencido no Superior Tribunal de Justiça: *“ao invés de se abrir um processo por furto insignificante, famélico praticado por quem já se encontra preso - fruto de desespero, certamente - creio que se a direção do presídio aplicasse uma pena de isolamento, ou alguma outra penalidade educativa, teria*

*muito mais sentido ressocializante do que que agravar a condenação, através de um novo processo sem tipicidade de conduta, porque crime famélico”.*

7. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o furto de mercadorias de valor inexpressivo não justifica a persecução penal, obstada pelo princípio da insignificância. Nesse sentido: *A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística, tendo-se em conta critérios objetivos. 3. A tentativa de subtração de mercadorias cujos valores são inexpressivos não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados. 4. Aplicação do princípio da insignificância justificada no caso. Ordem deferida a fim de declarar a atipicidade da conduta imputada às pacientes, por aplicação do princípio da insignificância.”*(HC nº 97129/RS, rel. Min. Eros Grau, DJ 04.06.2010).

8. Isso posto, opino pelo provimento do recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

**EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA